



**Acórdão nº 7.770**

Sessão do dia 21 de agosto de 2003 – Julgamento do Recurso de Ofício e da Preliminar  
Sessão do dia 04 de dezembro de 2003 – Julgamento do Recurso Voluntário

**RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 5.919**

Recorrentes: 1º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK)

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK)

Relatora: Conselheira **ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA** (até 29/08/2003)

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS** (a partir de 25/09/2003)

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

**ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

*Não provado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, incorre a nulidade argüida. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**ISS – REDUÇÃO DE LANÇAMENTO**

*Cabe excluir do lançamento a receita cuja incidência do ISS não esteja evidenciada. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

**ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

*A prestação de serviços pelas instituições financeiras não se confunde com as operações financeiras por elas realizadas, sujeitando-se, pois, ao ISS. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**





**Acórdão nº 7.770**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 236/239, que passo a transcrever:

Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Banco CCF do Brasil S/A em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários de somente deferir parcialmente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN nº 0003056 de 02/12/96, referente ao 1º e 2º semestres de 1991.

Há de ser julgado, também, o recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de excluir do lançamento diversas contas autuadas.

Foram autuadas as seguintes contas:

CONTA	DESCRIÇÃO
711150011084	RENDAS FINANC. FINAME/COMISSÃO
711150014081	RENDAS RES. 63/COMISSÃO
711150014449	RENDAS RES. 63/OUTROS
712500019065	RENDAS DIR CRED ARR MERC ADQ/JUROS
713101070555	RENDAS DE CRÉDITO EXPORTAÇÃO
713101070581	RENDAS COMISSÃO CACEX - FINEX
713101070601	RENDAS EQUALIZAÇÃO TX CACEX/FINEX
713109070546	RENDAS RESSARC DESP DE COMUNICAÇÃO
713109070554	RENDAS DE OUTRAS RECEITAS
717100066157	RENDAS ADM FDOS INVEST/FDO M. AÇÕES SE
717100066509	RENDAS ADM FDOS INVEST/MONTRE FDO M
717100066525	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/DO
717100066533	RENDAS ADM FDOS INVEST FDOS CART/APLI
717100066541	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CCART/APLI
717100066551	RENDAS ADM FDOS INVEST FDO INVST PAI
717100066568	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/FDO
717100066576	RENDAS PREST SERV ADM FDOS EMP R FIXA
717100066592	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/AP
717100066614	RENDAS AD FDOS E CART - FCTM
717100066568	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/FDO
717450068502	RENDAS PRST SERV COM COLOC AÇÕES





**Acórdão nº 7.770**

719800014096 RENDAS REP INTERF RES 63/COMISSÃO  
719990001003 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS/CÂMBIO  
719990006005 OUTRAS RDAS OPER/REMUNER TRIBUTOS

**O RECURSO DE OFÍCIO**

Foram excluídas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância as seguintes contas:

712500019065 RENDAS DIR CRED ARR MERC ADQ/JUROS

Nesta conta são registrados rendas de direitos creditórios de arrendamento mercantil adquiridos. Embora o ISS incida sobre arrendamento mercantil de bens móveis, segundo o inciso LXXIX do art. 8º da Lei nº 691/84, não como determinar se o leasing ali tratado é de bem móvel ou imóvel. Além disso, a conta menciona juros.

713109070554 RENDAS DE OUTRAS RECEITAS

Lembra o Relator do parecer que embasou a decisão recorrida que o grupo de contas do COSIF 71310 registra receitas de câmbio. Assim, nesta conta podem ou não estar registradas receitas que envolvam prestação de serviços tributáveis pelo ISS, razão por que a excluiu do lançamento.

717450068502 RENDAS PRST SERV COM COLOC AÇÕES

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância traz aos autos Eduardo Fortuna e, segundo esse autor, na colocação de títulos ou “underwriting” as instituições financeiras “intermediam a colocação (lançamento) ou distribuição, no mercado de capitais, de ações, debêntures ou outro título mobiliário qualquer para investimento ou revenda, recebendo um comissão pelos serviços prestados, proporcional ao volume do lançamento”. Prossegue o autor explanando que a emissão é realizada no mercado primário quando a própria empresa emite ações ou debêntures que são ofertadas através de um banco; a empresa terá seu capital aberto através da emissão desses títulos. No mercado secundário, a instituição financeira é contratada para colocar ações ou debêntures já emitidos e pertencentes a um determinada pessoa física ou jurídica.

A instituição financeira é parte obrigatória na colocação de títulos. Atua como agenciadora da empresa emissora.





**Acórdão nº 7.770**

Assim, os serviços prestados e ora tratados, agenciamento, embora com hipótese de incidência prevista pelo inciso XLVI da lista municipal de serviços, são excetuados desse incidência quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central<sup>1</sup>.

713109070546 RENDAS RESSARC DESP DE COMUNICAÇÃO

A função desta é registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Ressarcimento de despesas de telefone, telex, portes e telegramas, depósito e multas de compensação.

Reconhece o relator do processo na instância *a quo*, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 691/84, que os valores recebidos a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza integram a base de cálculo do ISS. Entretanto, ressalta, desde que decorrentes da prestação de serviços, o que não restou definido.

Por outro lado, a parte final do inciso XCVI do art. 8º da Lei nº 691/84 estabelece que nele não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação do serviço. Isto é, mesmo que os valores recebidos fosse a título da prestação de serviço, alguns serviços ali indicados são excetuados da tributação.

717100066157 RENDAS ADM FDOS INVEST/FDO M. AÇÕES SE  
717100066509 RENDAS ADM FDOS INVEST/MONTRE FDO M  
717100066525 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/DO  
717100066533 RENDAS ADM FDOS INVEST FDOS CART/APLI  
717100066541 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CCART/APLI  
717100066551 RENDAS ADM FDOS INVEST FDO INVST PAI  
717100066568 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/FDO  
717100066576 RENDAS PREST SERV ADM FDOS EMP R FIXA  
717100066592 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/AP  
717100066614 RENDAS AD FDOS E CART - FCTM

O relator faz minuciosa exposição sobre a administração de fundos de investimento para concluir que todos os fundos de investimentos são fundos mútuos e, portanto, fora do campo de incidência do ISS por força do que dispõe o inciso 44 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87.

719990001003 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS/CÂMBIO  
719990006005 OUTRAS RDAS OPER/REMUNER TRIBUTOS

<sup>1</sup> XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).





**Acórdão nº 7.770**

Ressalta o Relator que embasou a decisão recorrida que o grupo 71999 do COSIF trata de Outras Receitas Operacionais, não significando que as receitas aí lançadas correspondam à prestação de serviços. Essas contas se referem a câmbio e remuneração de tributos, que podem ou não referênciam ao tributo municipal sobre serviços.

**O RECURSO VOLUNTÁRIO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Em sede de preliminar o Recorrente pretende seja declarado nulo o Auto de Infração por faltar ao mesmo a descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência do tributo, o que ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa.

**MÉRITO**

No mérito, o Recorrente inicia sua argumentação com o histórico legislativo da criação do ISS: Emenda Constitucional nº 18/65, CTN, Decreto-lei nº 406/68, Emenda Constitucional nº 1, Lei Complementar nº 56/87 e atual Constituição Federal, para concluir que os serviços objeto de autuação não estão previstos na atual lista de serviços.

Alega, ainda que as contas remanescentes, mantidas pela instância a quo, não registram receitas de serviços, mas ressarcimentos e/ou outras receitas..

Aduz, ainda que os serviços prestados pelas instituições financeiras são aqueles previstos pelo inciso XCVI da lista municipal de serviço, os demais, por lhes faltar autonomia, decorrentes que são de atividades acessórias, estão fora do campo de incidência do ISS.

Assevera que as atividades desenvolvidas pelos Bancos, de caráter financeira, estão sujeitas ao IOF, de competência exclusiva da União.

Termina sua peça recursal requerendo o improvimento do recurso.”

Após o sorteio da então Relatora, foram os referidos recursos levados a julgamento, em sessão realizada em 21 de agosto de 2003. Após a leitura do relatório, a referida Relatora proferiu seu voto, pela rejeição da Preliminar. Posta a matéria em discussão pelo Colegiado, foi rejeitada a Preliminar, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, bem como foi negado provimento ao Recurso de Ofício.

A seguir, posto o mérito do Recurso Voluntário para discussão dos Conselheiros e tendo a Conselheira ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA negado-lhe provimento, usei pedir vista dos autos, os quais foram devolvidos no termos regimentais.





**Acórdão nº 7.770**

Em seguida, com a extinção do mandato da então Conselheira Relatora, fui designado para assinar os acórdãos na parte referentes à Preliminares e ao Recurso de Ofício, julgados em 21 de agosto de 2003 e redigi-los, como Relator, na parte referente ao Recurso Voluntário, pendente de julgamento, na forma do art. 9º, inciso XXIX, do Regimento Interno do Conselho.

A Representação da Fazenda requereu, fosse rejeitada a Preliminar argüida pelo recorrente e negado provimento ao Recurso de Ofício, já julgados em sessão realizada em 21 de agosto de 2003, bem como fosse negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

**V O T O S**

***PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO***

O Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, por sua falta de clareza e fundamentação deficiente, já que não esclarecia quais os fatos que geraram a autuação, nem quais os serviços sujeitos ao ISS, acarretando, assim, prejuízo ao seu direito de defesa.

O Decreto nº 14.602/96, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo-tributários, ao estabelecer os requisitos do auto de infração, em seu art. 68, exige a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência fiscal, mas não a indicação dos incisos do art. 80 do Código Tributário do Município correspondentes aos serviços tributados.

É de se admitir, ainda, dentro desse sistema de fiscalização permanente que é o PROBAN, não pode haver descrição mais circunstanciada do que a feita no Auto de Infração, através de seus quadros demonstrativos, partes integrantes da peça de autuação. Para tal, foi utilizado o plano de contas contábil, estabelecido por normas do Banco Central, usado pelo Recorrente e os seus balancetes contábeis, sendo os serviços e valores indicados em suas próprias contas.





**Acórdão nº 7.770**

Por outro lado, do todo de sua peça recursal, onde a Recorrente discute com propriedade as contas que compõe o Auto de Infração, afastam a alegação de "preterição ou prejuízo de direito de defesa", sem o que não se configura a nulidade prevista no art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/96.

Por todo o exposto, NÃO ACOLHO a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

***RECURSO DE OFÍCIO***

O parecer que fundamentou a decisão singular, após analisar cuidadosamente as demais contas objeto do auto de infração inclusive diante dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, com a apresentação da planilha de fls. 84/88, quanto às funções e valores de cada conta, corretamente conclui que os valores lançados não correspondem a serviços sujeitos ao ISS.

Em face do exposto, acompanhando o parecer da Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

***RECURSO VOLUNTÁRIO***

O imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou simplesmente imposto sobre serviços - ISS, substituiu, com a Reforma Tributária implementada pela Emenda nº 18/65, o antigo Imposto de Indústrias e Profissões, que constituía a principal fonte de receita tributária municipal.

O âmbito do ISS, nos termos do art. 156, IV, da vigente Constituição, compreende os "serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União". O fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional e atendidas as disposições da referida lei complementar.





## Acórdão nº 7.770

Em face do disposto no art. 146, item III, alínea "a", cabe à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos, entre os quais, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Nesse propósito, adveio o Decreto-lei nº 406/68, recepcionado como lei complementar, determinando que o imposto sobre serviços de qualquer natureza tenha como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que anexou a seu art. 8º, na qual foram distribuídos os serviços tributáveis pelos Municípios.

Com o Decreto-lei nº 834/69 foram alterados alguns de seus dispositivos, inclusive a mencionada lista de serviços. Mais tarde, nova redação foi dada à citada lista de serviços, pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e mais recentemente pela Lei Complementar nº 116/03.

Conhecemos e respeitamos manifestações de eminentes tributaristas, no sentido de que a *lei complementar*, à qual se reporta o dispositivo constitucional em questão, não pode limitar a competência tributária dos Municípios.

A nosso ver, contudo, em face da norma acima transcrita, é indubitoso que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar *defina*. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar.

Na verdade, a competência que a Constituição Federal atribui aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender de lei complementar.

Da mesma forma que a União Federal não pode tributar as *grandes fortunas*, sem que a lei complementar defina o que como tal se há de entender, também os Municípios não podem tributar os serviços de qualquer natureza que não tenham sido definidos em lei complementar.

Dentro de todo esse cenário, impõe-se a incidência do ISS sobre as contas autuadas, devidamente destacadas nos autos, na forma posta pelo Parecer da Representação da Fazenda, parcialmente adotado como razões de decidir (fls. 240/244 ).

Parece-nos configurada a prestação de serviços tipificados pela lista de serviços do ISS, notadamente os incisos L, XXIV, XCV, XXII, XXIX, todos do art. 8º da Lei nº 691/84, refletidos por disposição de lei complementar.

Ante o exposto, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.







**Acórdão nº 7.770**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK) - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK).

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por unanimidade, rejeitar a Preliminar, suscitada pelo Contribuinte, de Nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de direito de defesa, nos termos do voto da Relatora ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA.

2- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA.

3- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator SANDRO MACHADO DOS REIS.

Presente à votação do Recurso Voluntário, o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2003.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**SANDRO MACHADO DOS REIS**  
CONSELHEIRO RELATOR

(Designado para assinar os votos da Conselheira anterior e na qualidade de novo Relator, de conformidade com o art. 9º, inciso XXIX, do Regimento Interno)



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO**.